



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 120 /2013-MP-PG

Diretoria do Ministério Público junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 26/08/13 Horas 11:45

Por: COPR

Representado(a): Edson de Oliveira  
Andrade, Diretor-Presidente da Fundação  
Centro de Controle de Oncologia do Estado  
do Amazonas.

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009.

13156 26/08/2013 03:52:51 (MÓDULO CONTINÚO DO SERVIDOR 02000 055)

*Felipe*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas**, senhor Edson de Oliveira de Andrade com domicílio legal na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

A FCECON em análise desde 01/01/2013, o sítios eletrônicos da fundação encontram-se até hoje defasados, não dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001). É o que se constata do espelho de seu portal impresso na data de hoje (anexo).

A Fundação enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparência ativo desde o dia 28/05/2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Fundação desde o início da exigência.

Diz a LC 101/2001:

*“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;*



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



A própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.

*“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)”.*

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor representado, no que pertine ao verbo **legalidade**, ou seja, ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente” (...)*

**DO PEDIDO**



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

I - assinar prazo a fundação de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à **adequação e alimentação** dos Portais de Transparência;

II – Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, enquanto perdurar a irregularidade;

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca do encaminhamentos e resultados obtidos.

Pede deferimento.

Manaus, 26 de Agosto de 2013.

  
Carlos Alberto Souza de Almeida

**Procurador-Geral**